

ANO 1
VOL. 2
ABR/JUN
2000

RTDC

REVISTA TRIMESTRAL DE DIREITO CIVIL

SUMÁRIO

Doutrina	1
Codificação e cláusulas gerais - <i>André Osorio Gondinho</i>	3
Eficácia x eficiência: a análise econômica do direito - <i>Carmem Lucia Silveira Ramos</i>	27
Essência do vínculo obrigacional - <i>César Fiuza</i>	35
A Responsabilidade médica na experiência brasileira contemporânea - <i>Gustavo Tepedino</i>	41
O direito de retenção por benfeitoria e a Lei 8.245/91 - <i>José Luiz Gavião de Almeida</i>	77
O direito de visitação do pai não-biológico - <i>Luís Paulo Cotrim Guimarães</i>	95
A ação monitória no direito de família - <i>Rolf Madaleno</i>	105
O direito do consumidor no limiar do século XXI - <i>Sergio Cavalieri Filho</i>	123
Experiência Estrangeira	137
História da codificação no Direito francês - Conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro 10 de novembro de 1999 - <i>Christian Chêne</i>	139

História da codificação no Direito francês

CONFERÊNCIA NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO 10 DE NOVEMBRO DE 1999

CHRISTIAN CHÊNE

Tradução: Maurício Jorge Mota. Professor de História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Para um jurista francês, *a fortiori*, um historiador do Direito falar da codificação é evocar as realizações napoleônicas e, especialmente, o Código Civil, o Código Napoleão, que um dos nossos bons autores contemporâneos¹ qualificava graciosamente de elemento do patrimônio nacional, ao mesmo nível que os jardins franceses, o general De Gaulle ou os vinhos de Bordéus!

Sua qualidade – Stendhal relia uma passagem antes de começar a escrever sua própria obra –, sua projeção fora da França ao longo do século XIX, são bem conhecidas e não posso aqui senão lembrá-las. Mas este imenso êxito não deve dissimular que o fenômeno da codificação é, ao mesmo tempo, mais antigo e mais recente, menos ambicioso porém mais presente. Resumindo, os códigos do começo do século XIX não são, senão, um momento da história da codificação.

Da mesma maneira que o termo código, em latim *codex*, evoca a reunião de tábuas, de fragmentos de pergaminhos, em breve a expressão passou a designar o livro que se folheia com a comodidade que este representa. Desde o século III os juristas o utilizam, sem que o termo tenha ainda um sentido bem preciso. Frequentemente, serão preferidos até o século XVI os termos de *corpus* ou de *collectio*².

Denominemos código ou não, os fins deste podem variar. Realizar esse conjunto, é:

1 Philippe Malaurie, "Les enjeux de la codification", *A.J.D.A.* (1997) p. 642.

2 Jean Gaudemet, *Les naissances du droit*, Montchrestien (Domat-Droit public) p. 191.

- dar acesso ao direito, primeiras reivindicações das cidades gregas ou romanas, que pensam assim, afirmar a liberdade dos cidadãos face à oligarquia;
- afirmar o poder do Príncipe, desde Hammourabi até o Imperador da Alemanha, promulgando o BGB em 1900. No século XVI, Colbert considera que esta é uma das raras tarefas dignas da grandeza de Luís XIV.
- Fazer obra de método, sistematizar o direito. Este objetivo se afirma com a Escola de Direito natural, que entende ser possível conseguir exprimir as regras fundamentais da vida social a partir de certos *a priori* morais, segundo um método dedutivo (Grotius).

Progressivamente, o termo assume todo o seu sentido.

Em realidade, tudo isto já era pressentido pelos filósofos Bentham e Lerminier, sucessivamente³. Eles consideravam que “a codificação é, ao mesmo tempo, uma síntese e uma história”. Assim, para retrazar a retrospectiva francesa, eu lhes proponho retomar cada um desses dois qualificativos nas duas partes desta conferência. Nós simplesmente inverteremos a ordem.

I. UMA HISTÓRIA DOS CÓDIGOS

Para simplificar, eu apresentarei essa história em dois tempos, antes e depois da codificação napoleônica.

A) Até 1804: o Código para afirmar o poder legislativo

Certamente, mesmo tendo reduzido nossa perspectiva à história francesa, o período é bastante longo, logo, assaz heteróclito. Mas se nos referirmos ao essencial, o desejo de realizar um código provém de uma dupla influência.

1) *A vontade de desenvolver um direito nacional,*

É a resolução política do Monarca. É ao redor de sua pessoa que se faz a unidade do reino. Commynes o diz já ao fim da Idade Média: “Reduzir todo o reino sob uma mesma lei,

3 Citado por Bruno Oppetit, *De la codification*, D. (1996) chron., p. 33.

mesma medida e mesmo fardo.” A fórmula será repetida por Colbert inclusive até o fim do Antigo Regime. Para isto, a lei do rei deve se substituir aos costumes, expressão das tradições populares. A decisão de redigir os costumes em 1453, pela ordenança de Montils-lès-Tours, escorva um longo processo de colocar por escrito e de reorganização das regras jurídicas.

Isto permite aos juristas sonhar. Conhecendo melhor as regras, eles fazem conferências, as comparam e estabelecem relações entre elas. Como não imaginar ir até o fim, até à unidade? É isto que diz vigorosamente o mais inventivo de todos os autores do século XVI, Charles Dumoulin, em sua famosa *Oratio de concordia et unione consuetudinem Francie* (entre 1544-48). Troçaram dele, mas a idéia seguirá seu caminho!⁴

Os Estados, desde o século XVI, reclamam a simplificação do Direito. Isto dará nascimento às ordenanças ditas reforma, que reconduzem em honra a palavra Código, como o Código Brisson — compilação privada de um magistrado em consequência da Ordenança de Blois (1579), que em seu art. 207 previa uma codificação, ou o Código Michaux (1629), ordenança tomada a rogo dos Estados de 1614, e denominada assim em razão do nome do Chanceler, Michel de Marillac. Esses textos tratam de todos os assuntos, tanto de direito privado quanto do público.

Esses primeiros ensaios antecipam a tarefa de Colbert, que elabora ordenanças preparatórias de codificação, concernentes, aliás, mais ao processo que aos fundamentos do Direito, apresentando-as já de maneira mais sistemática: ordenança civil de 1667 (Código Louis), criminal de 1670, comercial de 1673 (Código do Comércio ou Código Savary), sobre o comércio marítimo (1681).

Depois da morte de Colbert, Louvois fará preparar a ordenança “concernente à polícia das ilhas da América” ou Código negro (1685), do qual destaca-se a severidade.

Enfim, François d’Aguesseau, Chanceler da França de 1717 a 1750, teve tempo, não obstante alguns momentos de desgraça, de continuar a tarefa, ensaiando unificar certas matérias de direito privado: ordenanças sobre as doações (1731), os testamentos (1735) e os fideicomissos (1749) para não citar senão as mais importantes.

As “leis do rei” não conseguem assim realizar o *código*, mas o trabalho é amplamente preparado, sobretudo se lembrarmos que toda matéria de contratos subsiste fundamentalmente do direito romano.

4 Jean Louis Halperin, *L'impossible code civil*, PUF (Histoires), p. 31.

2) A influência do Iluminismo

A corrente filosófica da Escola do direito natural que escorva o movimento das Luzes, fornece à codificação não somente a lógica do sistema. Ela tem também a ambição da universalidade, já que um direito, fruto da razão, é, por essência, comum a todos. Torna-se importante explicitar o sucesso da expressão *código do direito natural*, qualificando o que deveria ser o resultado dessa busca.

O movimento não é propriamente francês, pois as codificações da Prússia ou do Império austro-húngaro, datam de épocas anteriores.

Mas as idéias de um Grotius se difundem lentamente na França, freqüentemente pela intermediação de discípulos como Vinnius, um professor de direito de Leyde, cujas *Instituições* são regularmente utilizadas nas faculdades. De modo mais geral, os juristas tomam o gosto pela ordem e pelo plano⁵.

Os filósofos franceses também participam. Conhecemos a denúncia de Voltaire contra a variedade de costumes, que mudam como os cavalos de correio! Esses autores desenvolvem uma espécie de ideologia de códigos, por natureza "claros, curtos e precisos", em oposição à chusma de leis contraditórias, que tornam os processos eternos e os julgamentos, arbitrários (J.-J. Rousseau, *Considerações sobre o governo da Polônia*)⁶.

O paradoxo é que, procurando fazer aplicar as leis universais da natureza, esses autores vão favorecer a realização dos códigos nacionais que se justificam por essa ambição, dissimulando aquela do Príncipe.

3) As realizações da Revolução e do Império

Não entrarei em detalhes de uma história conhecida. Remarquemos somente para começar que:

— os cadernos de queixas, redigidos segundo os costumes, às vésperas da reunião dos Estados Gerais, insistem bem mais sobre a reforma da lei penal e da justiça do que sobre a necessidade de um Código Civil;

5 Christian Chêne, *L'enseignement du droit français en pays de droit écrit (1679-1793)*, Droz, p. 289 e s.

6 Citado por B. Oppetit, p. 34.

— a noite de 4 de agosto de 1789, abolindo os privilégios, suprime largamente o obstáculo do particularismo local.

Destas realizações seguirão: um Código Penal em 1792, um Código de delitos e de penas em 1795, dois códigos hipotecários em 1795 e 1798.

Se o projeto de um Código Civil não se realiza, é por outras razões e não pela falta de poder das assembléias revolucionárias.

Sabe-se que um certo número de projetos malogrou (três, em 1793, 1794 e 1796, conduzidos por Cambacérès, sem esquecer aquele de Jacqueminot, 1799). Tentou-se, o mais das vezes, explicar esse malogro pelo caráter demasiado político e inovador dessas tentativas⁷.

Insiste-se hoje sobre o papel dos juristas, aquele do estado-maior (fraqueza de Cambacérès e de seus colaboradores, qualidade de Portalis, Tronchet, Maleville e Bigot de Préameneu), como, mais genericamente, da posição em que os juristas se encontram no Consulado, pois, até então, a ideologia revolucionária ignora amplamente o direito, as profissões jurídicas tinham perdido sua organização e não eram mais devidamente ensinadas.

Seja como for, Bonaparte conseguiu, em alguns anos, elaborar cinco códigos que constituíram o elemento central da legislação do Consulado e do Império. Eles são, por seu caráter sintético e moderado, mais o resultado dos esforços do Antigo Regime do que um direito novo. Mas sua longevidade fez esquecer tudo isto.

Assim, a ilusão da Escola de Direito natural de realizar um direito imutável e universal dissipou-se. Portalis mesmo sublinhou isso, assinalando que “um Código deve ser ultrapassado”.

B) Os variados desenvolvimentos ulteriores

A idéia de codificação, nos séculos XIX e XX, exerceu vários atrativos.

1) na Doutrina

Montesquieu já havia aberto o caminho ao pregar um direito histórico, fruto mais da evolução de uma sociedade do que do voluntarismo estatal⁸.

7 J.-L. Halperin, op. cit., p.293 et s.

8 B. Oppetit, op. cit., p. 34

Sabe-se que o século XIX é dividido pelas querelas dos partidários e dos adversários desta técnica. É na Alemanha que a controvérsia é mais viva com a escola histórica e a querela Savigny-Thibaut. A codificação é denunciada como uma fonte artificial e constritiva, pois o direito deve emanar do espírito do povo:

“É por uma ação lenta e um desenvolvimento orgânico que se produz o direito; ele se cria espontaneamente pelo costume, pela jurisprudência, pelos atos particulares da autoridade sob a influência de uma razão mais elevada que a razão humana e essa, ao contrário, tenderá vivamente a se dobrar aos pontos de vista e opiniões do momento.”
(Savigny, *Von Beruf unserer Zeit*, 1814.)⁹

O atraso na promulgação de um código na Alemanha é a conseqüência.

Na França, percebe-se alguns ecos desses debates com os defensores da Escola histórica francesa, Jourdan e a revista *La Thémis*, desejando também renovar a “cadeia do tempo” até Cujas e mesmo Gaius¹⁰.

Entretanto, a maioria segue a corrente dita da Exegese, que faz do Código um modelo que é minuciosamente analisado. Exagerou-se por vezes a dependência desses autores vis-à-vis do Código. Seus estudos tendem, sem estreiteza de espírito exagerada, a fazer do Código mais do que um “corpo de leis civis” uma “razão escrita”, como explica Troplong. O Código Civil substituiu progressivamente o direito romano no domínio da ciência do direito.

É esse estatuto de “razão escrita” que o Código Civil perde a partir do fim do século.

Diante da multiplicação de novos textos (legislação industrial, direito comercial a importância crescente da jurisprudência da Corte de Cassação, como também do Conselho de Estado, sem esquecer o esplendor do BGB, recentemente promulgado), os juristas se interrogam sobre a necessidade de uma adaptação do Código.

Saleilles e Planiol confrontam-se no momento do centenário. Este último recomendará escrever sobre o direito francês, não sobre o código. O Código volta a ser uma compilação de leis, cada vez mais incompleta. A Escola moderna, científica, é uma Escola da descodificação¹¹.

9 Citado por Ph. Malaurie, p. 646.

10 Philippe Rémy, *La recodification civile*, *Droits* (1997) n° 26, p. 8.

11 Ph. Rémy, *op. cit.*, p. 13.

Ela encontrará mais recentemente um aliado, pelo menos objetivo, na renovação do liberalismo e nas análises de um Hayek que faz a apologia da *Common law*, direito dos juízes que, em seus esforços para distinguir o essencial do contingente nos precedentes que os guiam, desenvolvem mais facilmente os princípios gerais do que um juiz operando diante de um catálogo de regras¹².

Todavia, resta a nostalgia de um direito ordenado, claro e facilmente acessível, da qual decorreram um certo número de realizações.

2) *Novas codificações*

Serão primeiramente tentativas de respostas à proliferação de certos aspectos do direito, como o direito do trabalho, que se codifica de 1910 a 1927, ou o código da família em 1939.

Mais precisamente após a guerra, a codificação torna-se um instrumento da reforma administrativa do Estado.

O movimento é decidido em 1948 e uma Comissão se instala em 1952, presidida por Gabriel Ardant, que imprimiu em sua ação um notável objetivo de reforma administrativa: melhorar o desempenho dos serviços públicos, reestabelecer o respeito à lei e aos regulamentos, facilitar as reformas e a coerência da vida pública...

As realizações seguir-se-ão, nos campos mais variados, alargando o domínio da codificação tradicional.

O movimento caminha vagarosamente no início da Quinta República, reencontrando seu vigor nos anos 70, e impulsionando-se vigorosamente a partir de 1989, data da criação da Comissão superior da codificação. M. Rocard, então Primeiro Ministro, enfatiza a vontade política de "trabalhar pela simplificação e clarificação do Direito". Em 1995, o novo Presidente da República retoma essa vontade. A codificação está, mais do que nunca, na ordem do dia.

A história dos códigos deságua na atualidade. Subsiste, entretanto, que por detrás de uma mesma palavra, realidades muito diferentes podem se esconder. Tudo depende do que se faz....

II. QUAL A SÍNTESE, OU AS DIFERENTES FORMAS DE CODIFICAÇÃO?

As ambições dos codificadores são variáveis. O Conselheiro de Estado Guy Braibant, atual presidente da Comissão superior de codificação, distingue¹³:

12 Ph. Malaurie, op. cit., p. 646

13 Guy Braibant, *Unité et difficultés de la codification*, *Droits*, (1996) n° 24/1, p. 63.

- A simples compilação de textos concernentes a um setor determinado. Esse trabalho pode ser a forma mais antiga de codificação ou então aquela das sempre atuais realizações dos editores particulares que nos fornecem um certo número de “falsos códigos” muito práticos (Código administrativo Dalloz, Código Constitucional ou Código da Bolsa e das sociedades por cotas de Litec)
- A codificação reformadora que refunde a matéria e a adapta aos imperativos de uma outra época.
- A codificação “de direito constante” que caracteriza o método de trabalho contemporâneo.

Retenhamos essas duas últimas categorias.

A) A Codificação reformadora

O exemplo napoleônico é a melhor ilustração. Ele pressupõe duas escolhas: o domínio e o método.

1) *O domínio escolhido*

A codificação napoleônica realizou cinco códigos:

- 1804, Código civil;
- 1806, Código de processo civil, substituído em 1976;
- 1807, Código de Comércio;
- 1808 e 1810, Código de instrução criminal e Código penal, em vigor todos os dois em 1811. O primeiro é substituído pelo Código de processo penal em 1958 e substancialmente modificado em 1993 (leis de 4 de janeiro e de 24 de agosto). O segundo deu lugar ao Código penal que entrou em vigor em 1º de março de 1994.

Essa escolha se explica fundamentalmente por força das críticas do século XVIII ao funcionamento da Justiça, sobretudo penal, ao processo e à impopularidade dos juízes. Tenta-se assim limitar o papel dos últimos, submetendo-os a uma regra escrita preestabelecida. Sua margem de avaliação será tão limitada quanto possível.

A escolha do Código civil assume um lugar peculiar. O termo é praticamente inventado por ocasião da Revolução, já que, até então, a expressão remete sobretudo a um código de processo civil.

Sabe-se que Napoleão constatava nesse fato uma daquelas “massas de granito” que deveriam refundar a sociedade francesa e convencê-la de que a Revolução havia terminado. É a regra do jogo social, “a regra do jogo da paz burguesa” dir-se-á mais tarde¹⁴.

Assim, a codificação reflete uma ideologia, opiniões políticas. Aquelas presentes tanto no tempo de Bonaparte quanto nos anos revolucionários. É a igualdade de direitos e a exclusão dos privilégios, a defesa da propriedade, o livre jogo da concorrência, aí compreendidas as relações de trabalho, a organização da família segundo um modelo que volta a ser autoritário e patriarcal. Esses são os valores que é preciso impor¹⁵.

A comparação com o código de comércio é assaz interessante. Os codificadores são de menor envergadura (o advogado Gorneau, o jovem Vital Roux, futuro fundador da Escola de comércio de Paris), essencialmente práticos do comércio. Eles não souberam senão ordenar as noções nascidas da prática e da ordenança de 1673. É ainda muito cedo para que se tenha consciência das mutações que a Revolução industrial prepara. Assim, resultará este num código medíocre, incapaz, por exemplo, de definir claramente comerciante, e apenas tendo de suas dificuldades a visão peñal tradicional. O comerciante falido é um faltoso a quem cabe impor sanções. Esse código seria, dentro em pouco, totalmente reformado (lei de 1838). O código de comércio não soube compreender o espírito de seu século¹⁶!

A escolha do domínio é essencial.

2) O método

Ele concerne tanto ao plano quanto ao conteúdo. Tomemos aqui o melhor exemplo.

“O plano do Código Civil não foi nem seriamente examinado, nem absolutamente desejado”.¹⁷ Ele é, de fato, tradicional. É a retomada do plano das *Institutas* de Justiniano, estudando alternadamente as pessoas, as coisas e as ações. Simplesmente a influência subjetivista o perpassou e fez das primeiras sujeitos de direito, dos segundos (os bens) objetos de direito, dividindo depois as terceiras em meio de aquisição (liberalidades e obrigações), deixando a parte processual para um outro código.

14 André-Jean Arnaud, *Essai d'analyse structurale du Code civil français: la règle du jeu dans la paix bourgeoise*, PUF (1973).

15 J.-L. Halpérin, op. cit., p. 288.

16 Romuald Szramkiewicz, *Histoire des affaires*, Montchrestien, p. 270 e s.

17 J. Ray, *Essai sur la structure logique du Code civil français*, p. 208.

Este esquema é o do ensino do direito francês desde o fim do século XVII, que não faz senão vulgarizar os trabalhos de precursores desde o século XVI. Deve-se dizer, assim, que este era familiar a todo jurista.

Quanto ao método seguido para reunir o conteúdo, sabe-se que um bom número de autores foi consultado (Domat, Pothier), os projetos revolucionários, notadamente o de Jacqueminot, bem como as disposições mais correntes da prática, costumes, freqüentemente tiradas do costume de Paris, ou do Direito romano. Tudo isto constituiu um reservatório de soluções técnicas que eram escolhidas em função dos objetivos ideológicos visados. O fato de já ter sido praticado sob o Antigo Regime deixará, freqüentemente, uma impressão de tradição que facilitará a colocação em prática (cf. *O Repertório* de Merlin).

É a adequação entre a ideologia expressa e as soluções contidas que fará o valor do Código, sem esquecer que seus redatores, formados na escola do século XVIII, tinham aprendido como escrever. Eles souberam descobrir um estilo!

Novas codificações deste tipo não serão fáceis, mesmo hodiernamente. Este será o caso do novo Código penal (1994).

Mas o novo código civil arrasta-se desde 1964. O livro I e seus prolongamentos do livro III — regimes matrimoniais e sucessões — foram retomados e formam no corpo do código uma *pars nova* formada de textos aos quais o decano Carbonnier agregou seu nome e as idéias próprias de sua época.

O prosseguimento desse esforço é por demais difícil, sobretudo considerando que o legislador continua a acumular leis em estreita ligação com os progressos da ciência e da genética. Nesses domínios incertos, não se consegue o intento de sistematizar-se a estabilidade.

B) A codificação "de direito constante"

É hodiernamente a doutrina da Comissão superior de codificação.

Na impossibilidade de drásticas reformas, reformula-se com as finalidades diversas de:

— *Clareza*: em lugar de um direito espalhado em vários textos, dispõe-se de uma só compilação.

— *Coerência*: já que os textos são reunidos segundo um plano lógico, que permite colocar em evidência as eventuais contradições pela simples aproximação dos mesmos.

— *Segurança*: já que não é preciso mais se perguntar se um texto foi esquecido, o que não é tão fácil. Em certas matérias, a Comissão, mesmo, mal sabia quais eram os textos ainda válidos.

— *Acessibilidade*: O Código geral das coletividades locais, por exemplo, com seus 1.700 artigos, permite ab-rogar 180 leis diferentes¹⁸.

A fórmula parece ser a solução inevitável contra a proliferação legislativa que se desenvolveu no fim do século XX e que é freqüentemente assimilada a uma crise do direito. Os novos textos, uma vez fixados pela Comissão, são apresentados ao Parlamento, cujo voto, não somente promulga o Código, mas igualmente ab-roga as leis anteriores.

O trabalho realizado é considerável: 4 códigos inteiramente novos (propriedade intelectual, consumo, jurisdições financeiras, coletividades locais), seis livros dos nove do Código rural e um Código florestal totalmente reformulados. Além disso, uma dezena de outros códigos estão em pauta, terminados, em andamento ou simplesmente previstos (conforme lista em anexo).

No entanto, esse razoável método suscita algumas críticas:

— daqueles que não encontram nos novos textos as referências a que estavam habituados.

— daqueles que lamentam que se perca assim a data e o contexto histórico dos textos codificados.

— daqueles que pensam que este trabalho é feito com mais utilidade pelos editores particulares, que acrescentam também as indispensáveis referências jurisprudenciais.

— daqueles que pensam que a técnica de informática, com suas ligações hipertextos, responde melhor atualmente aos imperativos práticos de acesso ao direito.

— daqueles que relevam a complexidade técnica dos novos códigos.

— daqueles que denunciam o esvaziamento, por este meio, do papel do legislativo no direito...¹⁹

18 G. Braibant, op. cit., p. 65.

19 Cf. Para uma síntese de todas essas críticas, Stéphane Guy, *Une utopie: la codification*, *RFDC* (1996), p. 275 e s.

A base do problema é certamente outra. A lei era concebida, pela generalidade de suas previsões, para atingir o futuro. Se o futuro é incerto, a lei se renova constantemente e desafia esses momentos de cristalização que são os códigos.

Resta não perder de vista que “a ninguém é dado o direito de ignorar a lei” mesmo que os trabalhos recentes tenham insistido nesse fato.

Acrescentemos que a União Européia caminha, desde 1992, nesse sentido²⁰.

Esta ambição modesta remonta às origens mesmas do direito e às primeiras compilações!

ANEXO

PROGRAMA GERAL DE CODIFICAÇÃO 1996-2000 ADOTADO PELA COMISSÃO SUPERIOR DE CODIFICAÇÃO 04 DE DEZEMBRO DE 1995

* *Códigos novos*

** Códigos antigos a refundir

*** Códigos que devem somente ser objeto de complementos

Código civil ***

Código penal ***

Código dos poderes públicos constitucionais *

Código eleitoral **

Código da magistratura *

Código de organização judiciária **

Código da jurisdição administrativa *

Código de processo civil e dos meios de execução **

Código das profissões jurídicas *

Código da administração *

Código da função pública *

20 “La codification européenne, Dossier spécial codification”, *AJDA* (1997), n° 9.

Código dos negócios públicos e outros contratos de interesse geral **

Código das propriedades públicas *

Código do direito orçamentário e da despesa pública *

Código geral de impostos **

Código dos procedimentos fiscais **

Código das alfândegas **

Código das estradas **

Código de entrada, estadia e do trabalho de estrangeiros *

Código da defesa *

Código do comércio ** (tramitando na Assembléia Nacional)

Código rural ** (livre VII tramitando na Assembléia Nacional)

Código do desenvolvimento * (tramitando na Assembléia Nacional)

Código do urbanismo **

Código da construção e da habitação **

Código de energia e das minas * (tramitando na Assembléia Nacional)

Código dos transportes *

Código dos correios e telecomunicações **

Código dos artistas **

Código dos seguros **

Código da saúde pública **

Código da ação social **

Código social das profissões marítimas *

Código da segurança industrial *

Código das associações e das fundações *

Código das pensões militares de invalidez e das vítimas de guerra **

Código da comunicação *

RTDC • VOL. 2 • ABR/JUN 2000

Código da educação * (tramitando na Assembléia Nacional)

Código do patrimônio *

Código da pesquisa *

Código do esporte *

CHRISTIAN CHÊNE

Diretor da Faculdade de Direito
e Ciências Sociais da Universidade de Poitiers